



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 21/06/2016

ITEM Nº 079

TC-000460/026/14

Prefeitura Municipal: Lagoinha.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): José Galvão da Rocha.

Advogado(s): Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979) e outros.

Acompanham: TC-000460/126/14.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Aplicação total no ensino	27,64% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	79,60% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00% - cálculo de ATJ
Investimento total na saúde	34,30% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	4,17% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	51,37% (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Compromisso de devolução dos valores pagos a maior R\$ 559,62
Encargos sociais	Recolhimentos efetuados
Precatórios	Inexistente
Resultado da execução orçamentária	Superávit 0,13 – R\$ 21.034,70
Resultado financeiro	Superávit R\$ 2.162.437,09

B	i-EGM	Resultado
B+	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
B+	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
C+	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B+	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
C	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
C	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
C	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Muito Pequeno

Região Administrativa São José dos Campos

Quantidade de habitantes 4.823

Em exame as contas anuais do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de **LAGOINHA** cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da UR/14 – Guaratinguetá.

No relatório de fls. 38/111, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:



A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Desconformidades físicas e financeiras constatadas no Relatório de Atividades – Ações do Sistema AUDESP.
 - Inexistência de quantidade estimada como meta para cada ação.
 - Incompatibilidade entre a quantidade realizada e os valores liquidados (relação liquidação/dotação atualizada).
 - Ausência de estabelecimento das unidades de medida.
 - Não preenchimento das justificativas das ações.
 - Ausência de planejamento da Administração.
 - Ineficácia do sistema de controle interno.
 - Grave violação ao Princípio da Transparência.
 - Não imposição de limite percentual para abertura de créditos adicionais para algumas hipóteses e dotações, comprometendo a boa prática de planejamento.
 - Não há dotação orçamentária para atenção prioritária à criança e ao adolescente.
 - O município não possui Plano de Saneamento Básico.
 - O município não possui Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
- Ineficiência da Municipalidade quanto à promoção de políticas voltadas para a promoção da mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.
- Ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (a.v.c.b.) para imóvel ocupado pela Prefeitura Municipal.

A.3. CONTROLE INTERNO

- Responsável pelo Controle Interno tem acúmulo de funções incompatíveis com o cargo.

B.1.6. DÍVIDA ATIVA

- A municipalidade não realizou o lançamento dos valores correspondentes às baixas em descumprimento ao Princípio da Evidenciação Contábil.
- A planta genérica de valores e o cadastro de imóveis do município se encontram desatualizados.

B.2.2. DESPESA DE PESSOAL

- Realização de despesas que se caracterizam como pagamentos feitos a profissionais autônomos – RPA, não integrando o cômputo da Despesa de Pessoal apurado pela origem.
- Pagamentos referentes a 13º salário a diversos a profissionais autônomos.

B.3.1. ENSINO

- Despesas não amparadas no artigo 70 da LDB (dentre as quais despesas com uniformes, compra de ovos de Páscoa para distribuição aos alunos e de linhas de costura para confecção de camisetas para uniformes escolares).
- Na verificação do Exercício do Controle Social sobre a Gestão Educacional (Conselho do FUNDEB), foi identificado que o Conselho continua a não ter participação na elaboração da proposta orçamentária do ensino.

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- O município não possui Plano Municipal de Educação.
- Não houve iniciativa de leis para elaboração do Plano Municipal de Educação.
- O Município não vem atingindo as notas previstas no IDEB.
- Na Rede Municipal de Ensino, não há atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.3.3.4. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- O Município não instituiu a CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública.
- O Município não havia assumido os ativos da iluminação pública, tendo sido deferida, judicialmente, antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para desobrigá-lo do cumprimento do disposto no artigo 218 da Resolução Normativa n.º 414/2010 da ANEEL.

B.5.1 ENCARGOS

- INSS: Em decorrência do levantamento fiscal realizado pela Delegacia da Receita Federal, em razão de falta de recolhimentos e repasses das contribuições previdenciárias, que deixaram de ser efetuados, tendo por base o objeto ajustado com o Escritório de Advocacia CASTELLUCCI FIGUEIREDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS em exercício passado, a municipalidade efetuou acordo de parcelamento para não ser negativada, e informa que as parcelas estão sendo recolhidas mediante a retenção no FPM. Propositura pelo Ministério Público de ação civil pública por improbidade administrativa em face do ex-Prefeito Municipal, da Castellucci Figueiredo e Advogados Associados e de Alécio Castellucci Figueiredo.
- FGTS: A Origem efetuou depósitos mensais a título de FGTS para os servidores que ocupam cargo em comissão, contrariando a jurisprudência dessa Corte de Contas;

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Pagamento a maior ao Secretário Municipal de Saúde e Saneamento.

B.5.3.1. GASTO COM COMBUSTÍVEL

- Existência de despesas com aquisição de combustíveis para ajuda de custo dos professores do Projeto Guri, não tendo sido apresentado, entretanto, nenhuma norma legal ou documento formal a fim de fundamentar a regularidade da execução da despesa.

B.6. TESOURARIA. ALMOXARIFADO. BENS PATRIMONIAIS

- Ausência de informação quanto à localização dos itens no Livro de Registro Patrimonial.

C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

- A Origem não enviou corretamente ao Sistema AUDESP, a modalidade da despesa, não informando despesas que haviam sido licitadas e, ainda, classificando despesas licitadas incorretamente; assim denotando inobservância ao princípio da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF).

C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Realização de licitação em lugar de concurso público.
- Ausência de quantitativo dos serviços a serem prestados.
- Ausência de comprovação da necessidade da despesa.
- Exigência de regularidade perante a Fazenda Municipal, exclusivamente, por meio de certidão negativa de débitos.
- Ausência de indicação de porcentagem mínima do atestado de qualificação técnica.
- Exigência de atestado incompatível com a natureza do objeto.

C.2.2. CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

- Ausência de cronologia dos fatos, ensejando, em tese, direcionamento para contratação em comento.



C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Descumprimento às cláusulas contratuais.
- Pagamento a maior.

D.1.1. LIVROS E REGISTROS

- Segundo nossos testes, verificamos a boa ordem formal dos livros e registros, exceto quanto à ausência de informação sobre a localização dos bens no Livro de Registro de Patrimonial.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Foi constatada divergência entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

D.2.1 - AVALIAÇÃO DO RELATÓRIO DE ATIVIDADES

- Os dados ofertados pelo Executivo ao Sistema AUDESP – Relatório de Atividades impossibilitam esta fiscalização de analisar se os programas e ações previstos para o exercício de 2014 foram cumpridos pelo Órgão.

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

- Inconsistência nas informações cedidas pela origem às fiscalizações desta E. Corte no que se refere quadro de pessoal do exercício de 2013.
- Cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento.
- Incompatibilidade entre a norma municipal que regulamenta os cargos e o quadro de pessoal de 31/12/2014.
- Inércia da Administração quanto aos apontamentos anteriores referentes a não conformidade do quadro de pessoal.
- Parca exigência de qualificação profissional exigida para os cargos comissionados.
- Existência de servidores no quadro de pessoal sem prestação de concurso público.
- Pagamentos a título de horas extras de modo regular e rotineiro, descaracterizando assim sua excepcionalidade, denotando situações de complementação salarial.
- Oneração aos cofres públicos decorrente da não realização de concurso público para a execução das atribuições dentro do horário de expediente normal.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Artigo 2º, § 15, das Instruções nº. 02/2008: Não exatidão dos dados enviados por meio do Sistema AUDESP.
- Elaboração do quadro de pessoal em desconformidade com o estabelecido nas Instruções 02/2008 (item D.3.1).
- Atendimento parcial às recomendações do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 27,64% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	10.585.088,38	
Ajustes da Fiscalização	-	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	10.585.088,38	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	1.961.824,69	
Transferências recebidas	1.424.942,27	
Receitas de aplicações financeiras	13.736,92	
Ajustes da Fiscalização	-	
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	1.438.679,19	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	1.145.136,54	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)	-	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	1.145.136,54	79,60%
Demais Despesas	293.542,65	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)	-	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	293.542,65	20,40%
Total aplicado no FUNDEB	1.438.679,19	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	977.128,00	
Acréscimo: FUNDEB retido	1.961.824,69	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	-	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno	-	
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2014	2.938.952,69	27,77%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: [] Aplic. no 1º trim. de 2015		
Dedução: Restos a Pagar não pagos até 31.01 2015	(1.896,40)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	(11.245,60)	
Aplicação final na Educação Básica	2.925.810,69	27,64%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	11.599.200,00	
Despesa Fixada Atualizada	3.416.040,00	
Índice Apurado	29,45%	

O quadro apresentado identificou que foram realizados investimentos com a totalidade das verbas do FUNDEB durante no período; e, mais ainda, que foram destinados 79,60% desse montante na valorização dos profissionais do Magistério.

Os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 34,30% do valor da receita e transferências de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	10.585.088,38
Ajustes da Fiscalização	-
Total das Receitas	10.585.088,38
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	3.630.908,33
Ajustes da Fiscalização	-
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.12 de 2014	-
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	3.630.908,33 34,30%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	11.599.200,00
Despesa Fixada Atualizada	3.866.060,00
Índice apurado	33,33%

O quadro elaborado pela inspeção indica que houve um excesso na arrecadação da receita, em montante de R\$ 1.796.914,27 – equivalente a 11,20%.

De outro lado, a fiscalização realçou a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e / ou transferências em total de R\$ 3.842.160,00 – correspondente a 26,97% da despesa fixada final.

E, em que pese a autorização para aumento das despesas, observa-se que o resultado da execução orçamentária se mostrou com superávit de 0,13%, no montante de R\$ 21.034,70.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	16.423.000,00	16.470.978,64	0,29%	102,68%
Receitas de Capital	-	1.531.320,32	#DIV/0!	9,55%
Receitas Intraorçamentárias	(2.179.440,00)	(1.961.824,69)	-9,98%	-12,23%
Deduções da Receita	-	-	#DIV/0!	0,00%
Subtotal das Receitas	14.243.560,00	16.040.474,27		
Outros Ajustes		-		
Total das Receitas	14.243.560,00	16.040.474,27		100,00%
Excesso de Arrecadação		1.796.914,27	12,62%	11,20%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	15.401.260,00	12.912.216,69	-16,16%	80,60%
Despesas de Capital	4.666.800,00	2.671.682,40	-42,75%	16,68%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasses de duodécimos à CM	600.000,00	600.000,00	0,00%	3,75%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(164.459,52)		
Subtotal das Despesas	20.668.060,00	16.019.439,57		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	20.668.060,00	16.019.439,57		100,00%
Economia Orçamentária		4.648.620,43	-22,49%	29,02%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	21.034,70		0,13%

Também foi avaliado que a Municipalidade vinha de superávit de execução orçamentária registrado nos últimos exercícios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



2013	Superávit de	3,93%
2012	Superávit de	0,72%
2011	Superávit de	6,69%

O resultado da execução financeira apresentou montante de R\$ 2.162.437,09.

Resultados	2013	2014	%
Financeiro	2.096.006,81	2.162.437,09	3,17%
Econômico	3.462.414,47	15.825.888,40	357,08%
Patrimonial	7.447.253,19	24.219.645,99	225,22%

Nesse sentido, o Município possuía lastro financeiro para a quitação de suas dívidas de curto prazo.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	54.463,40	-	54.463,40	-
Restos a Pagar Não Processados	704.148,27	1.099.739,44	704.148,27	1.099.739,44
Depósitos	-	-	-	-
Consignações	80.908,51	2.992.410,56	2.988.549,82	84.769,25
Outros	4.292,08	14.609.675,74	15.009.558,99	(395.591,17)
Total	843.812,26	18.701.825,74	18.756.720,48	788.917,52
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	843.812,26	18.701.825,74	18.756.720,48	788.917,52
Índice de Liquidez Imediata	Ativo Financeiro	3.346.945,78	2,83	
	Passivo Financeiro	1.184.508,69		

Significa dizer, nos termos do quadro formulado, que para cada R\$ 1,00 de dívida, o Município dispunha de R\$ 2,83 para sua quitação.

Quanto à dívida de longo prazo, houve redução nominal no período, bem como, observa-se que se mostrou distante do limite preconizado pela Resolução Senatorial (120% da RCL).

Exercícios: anterior e em exame	2013	2014	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	-	-	
Precatórios	-	-	
Parcelamento de Dívidas:	1.200.000,00	1.054.409,95	-12,13%
De Tributos	-	-	
De Contribuições Sociais:	1.200.000,00	1.054.409,95	-12,13%
Previdenciárias	1.200.000,00	1.054.409,95	-12,13%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	1.200.000,00	1.054.409,95	-12,13%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	1.200.000,00	1.054.409,95	-12,13%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve um aumento de 12,65% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior. Em título comparativo, o PIB brasileiro do período foi de 0,1% e a correção de preços pela inflação (IGPM) foi de 2,66%.

RCL de 2013	RCL de 2014	Crescimento
13.356.112,99	15.046.036,37	12,65%

As despesas com pessoal sofreram um aumento nominal equivalente a 21,63%.

Sendo assim, observa-se que as despesas com pessoal se fixaram em 51,37% da receita corrente líquida e, portanto, dentro do chamado limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (acima de 95% do teto).

Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	6.354.608,23	6.720.575,87	6.900.626,52	7.213.810,71
Inclusões da Fiscalização - B				515.464,46
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		6.720.575,87	6.900.626,52	7.729.275,17
Receita Corrente Líquida - E	13.356.112,99	13.885.536,22	14.248.426,72	15.046.036,37
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		13.885.536,22	14.248.426,72	15.046.036,37
% Gasto Informado A/E	47,58%	48,40%	48,43%	47,94%
% Gasto Ajustado - D/H		48,40%	48,43%	51,37%

Foi elaborado quadro indicando a situação do número de servidores ao final do período, indicando expressivo aumento de contratados por tempo determinado.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2013	2014	2013	2014	2013	2014
Efetivos	441	441	210	207	231	234
Em comissão	26	26	16	18	10	8
Total	467	467	226	225	241	242
Temporários	2013		2014		Em 31.12 de 2014	
Nº de contratados	3		20			

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 811/13; e, em seguida, concedidas atualizações por meio das leis nº 820/13 e Lei Complementar nº 856/14.

A fiscalização procedeu os cálculos necessários e detectou pagamentos a maior ao Sr. Secretário Municipal de Saúde e Saneamento, em montante de R\$ 559,62.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto aos encargos sociais, a inspeção indicou a seguinte situação:

RGPS (INSS)	Recolhidos. Não houve compensação de valores relativos ao INSS no exercício fiscalizado. Considerando os apontamentos sobre as contas de 2013 foram requisitadas informações a respeito da contratação da banca de advogados Castellucci Figueiredo, sendo informado pagamento a maior à contratada, o qual foi objeto de notificação ao Ministério Público do Estado, bem como, sobre o pedido de parcelamento especial para regularização de dívida – sem envio de minuta do acordo por parte da Receita Federal.
FGTS	Recolhidos. Salientada reincidência quanto aos depósitos mensais em favor de comissionados.
RPPS	Não há.
PASEP	Recolhidos.

A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal, situando-se em 4,17% da receita tributária do exercício anterior.

Valor utilizado pela Câmara em:	2014	435.540,48
Despesas com inativos		-
Subtotal		435.540,48
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2013	10.439.453,52
Percentual resultante		4,17%

A fiscalização anotou que o Município não possui dívida com precatórios.

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório - 1 TC-460/126/14 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos – Sr. José Galvão da Rocha - Prefeito Municipal, através do DOE de 07.07.15 (fl.115).

Em seguida, após solicitar e obter dilação de prazo, o Interessado juntou justificativas às fls. 123/143, com documentos que acompanham.

A Assessoria Técnica, através do setor responsável pela análise do comportamento orçamentário e financeiro dos demonstrativos, posicionou-se no sentido da emissão de parecer favorável às contas, sob advertência de que o montante de alterações orçamentárias extrapolou o percentual autorizado pela LOA, não chegando, porém, a comprometer o orçamento ou o exercício subsequente (fls. 184/187).

Da análise dos demais aspectos constantes nas contas, sobretudo no que se refere aos índices constitucionais e fiscais, a Assessoria Técnica, co apoio de sua i. Chefia, também se posicionou pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos (fl.188/197).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O d. MPC, adverso às opiniões expressas, posicionou-se contrário à aprovação das contas, em razão da situação detectada quanto aos cargos em comissão, manutenção de servidores não concursados, pagamento de horas extras e pagamento de sociedades empresárias para a execução de tarefas burocráticas (fls. 198/202).

Juntaram-se nos autos informações a respeito do funcionamento do Conselho Tutelar (fls. 203/210).

A SDG posicionou-se pela emissão de parecer favorável às contas, sob advertências à Origem quanto à jurisprudência desta E.Corte a respeito da compensação de créditos previdenciários; edição de norma afastando dos servidores em comissão a aplicação da CLT, aqui havendo incompatibilidade de recolhimento do FGTS; adoção de providências no setor de pessoal; bem como, proposta de abertura de apartados para tratar da contratação nº 93/14, no valor de R\$ 984.918,26 (fls. 212/217).

Em face da documentação acrescida, os autos retornaram ao d. MPC, sendo ratificada a manifestação anterior, pela emissão de parecer desfavorável às contas (fl. 219).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E.Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2013	1987/026/13	Favorável, com recomendações – DOE 23.09.15
2012	1919/026/12	Desfavorável – E. Plenário – compensação indevida de valores relativos às parcelas do INSS – doe 11.04.15
2011	1330/026/11	Favorável, com recomendações – DOE 13.12.12

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 21/06/2016

ITEM 079

Processo: TC-460/026/14
Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOINHA
Responsável: José Galvão da Rocha – Prefeito Municipal
Período: 01.01 a 31.12.14
Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2014
Procurador: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho – OAB/SP 131.979

(Expedientes que acompanham: TC-460/126/14)

Aplicação total no ensino	27,64% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	79,60% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00% - cálculo de ATJ
Investimento total na saúde	34,30% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	4,17% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	51,37% (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Compromisso de devolução dos valores pagos a maior R\$ 559,62
Encargos sociais	Recolhimentos efetuados
Precatórios	Inexistente
Resultado da execução orçamentária	Superávit 0,13 – R\$ 21.034,70
Resultado financeiro	Superávit R\$ 2.162.437,09

B	i-EGM	Resultado
B+	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
B+	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
C+	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B+	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
C	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
C	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
C	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Muito Pequeno

Região Administrativa São José dos Campos

Quantidade de habitantes 4.823

I - Verifica-se que a Administração de **LAGOINHA** cumpriu os principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliadas por esta E. Corte durante o período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 27,64% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88.

Ainda na área da educação, observa-se que o Município investiu a totalidade das verbas recebidas do FUNDEB, da qual empregou 79,60% na valorização dos profissionais do Magistério, superando o mínimo constitucional e cumprindo os termos da Lei 11494/07..

b) Também foi excedido o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 34,30% da receita e transferências de impostos.

c) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação constitucional, uma vez que foi inferior a 7% das receitas tributárias do exercício anterior, fixando-se em 4,17%.

d) Observa-se que houve expansão da receita corrente líquida em 12,65% no comparativo com o exercício anterior.

e) Os gastos com pessoal atingiram 51,37% da receita corrente líquida e, portanto, enquadrados no chamado limite prudencial (acima de 51,30% da RCL), consoante integração de despesas por parte da inspeção.

Logo, a Origem deverá ficar atenta às vedações estabelecidas pela Lei Fiscal¹; bem como, proceder esforços no sentido de reduzir despesas desse grupo e/ou elevar a RCL, conformando-se a fim de atingir margem de segurança mais distante do teto.

Bem chamou a atenção o fato de que a expansão dos gastos nominais com pessoal atingiu 21,63% no período, percentual muito superior à elevação da RCL (12,65%); significando dizer que a Origem não controlou adequadamente as despesas dessa natureza, na proporção da expansão da receita.

Não sem razão, as críticas da inspeção sobre o setor de pessoal foram severas quanto à manutenção de cargos em comissão, pagamentos de horas extras e contratação de autônomos.

O relatório de fiscalização anotou que diversos cargos comissionados não indicam as suas atribuições e, nem mesmo, os requisitos mínimos à sua investidura, além da manutenção de Assessor Jurídico nessa condição.

¹ **LC 101/00**

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.
Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sem dúvida não é aceitável que os cargos em comissão estejam destinados a funções eminentemente técnicas ou burocráticas – próprios dos servidores efetivos, porque destinam-se a atividades de assessoria ou comando.

Nesse sentido, é preciso que as atividades desenvolvidas por comissionados sejam estabelecidas por meio de norma específica e, mais, que os postos sejam preenchidos por agentes detentores de nível superior de ensino.

Digo isso porque, se ditos cargos servem ao comando e à assessoria, à evidência devem guardar complexidade em suas funções, com necessidade de preenchimento, mínimo, por pessoa que possua grau universitário, em razão dos conhecimentos específicos para o seu exercício.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0130719-90.2011.8.26.0000
COMARCA - SÃO PAULO
Requerente (s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO
Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ E PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETÊ

“Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos - Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.”

Do mesmo modo, é preciso estabelecer que o cumprimento de horas extraordinárias está condicionado à absoluta necessidade do serviço público, em razão de situações não compreendidas dentro da rotina normal de trabalho, disso não podendo ser superadas pela distribuição ordinária de tarefas entre os servidores.

Igualmente, em razão de sua excepcionalidade e marcada pelo interesse público na continuidade dos serviços prestados à comunidade, a sobrejornada deverá necessariamente contar com a formalidade adequada ao seu cumprimento, minimamente antecedida por justificativas e concordância de chefias, sob pena de determinação de responsabilidade ao agente que deu motivo ao seu pagamento, em eventual desvio de finalidade e prejuízo ao erário.

Ademais, está vedada a contratação de sobrejornada quando a entidade estiver enquadrada dentro do chamado “limite prudencial”.

Menos ainda pode ser admitida a contratação de autônomos, quando o ajuste envolva nítida relação de trabalho, caracterizada, sobretudo, pela defesa apresentada e em face dos pagamentos a título de 13º salário.

Logo, cabem severas recomendações à Origem para que corrija todas as situações objeto de apontamentos por parte da fiscalização, consoante orientação constitucional e ditames fiscais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



f) Quanto ao pagamento de subsídios aos Agentes Políticos, única exceção foi feita ao pagamento a maior ao Sr. Secretário Municipal de Saúde e Saneamento, em montante de R\$ 559,62.

Aqui a Origem comprometeu-se à devolução dos valores, ainda não comprovada; contudo, diante do valor envolvido e frente à gestão do volume de recursos orçamentários no período, considero que o tema possa ser revisado pela inspeção em próximo ofício roteiro.

g) Quanto aos encargos sociais fora anotado sobre seu recolhimento.

Também foi feita menção de que durante o período auditado não houve compensação de créditos tributários, matéria examinada no exercício anterior e que está sendo objeto de discussão a respeito dos pagamentos efetuados à banca de advogados que assessorou os atos praticados.

Além disso, pende a aprovação, junto ao Órgão Federal, de pedido de parcelamento dessa obrigação.

Nesse sentido, o tema deverá ser objeto de acompanhamento por parte das próximas inspeções.

Quanto ao recolhimento de depósitos fundiários em favor de servidores comissionados, em que pese reconhecer que o tema não esteja pacificado, considero que não se mostram regulares.

Menos ainda, deverá ser paga multa sobre o saldo depositado em casos de desligamento dos quadros da Administração.

Digo isso em razão de que os comissionados distanciam-se dos demais servidores, na medida em que sua admissão é direta e, no mesmo plano, a sua exoneração – que pode ser feita livremente pela Administração; conquanto a essência do FGTS, desde a sua criação, sirva tão somente às despedidas sem motivação.

Avalio que a questão passe pela revisão do Regime Jurídico adotado pela Origem, conquanto aos comissionados melhor se estabeleça o estatutário; e, no mesmo sentido, na revisão dos cargos investidos nessa condição, quando a sua natureza indique – ao contrário da exceção constitucional estabelecida, essência técnica e burocrática – própria de servidores efetivos.

h) A inspeção destacou a inexistência de dívida com precatórios.

i) Ainda no grupo dos principais temas avaliados pela Corte no exame dos demonstrativos anuais dos Municípios, observa-se que houve excesso de arrecadação de R\$ 1.796.914,27, ou seja, a previsão de receitas foi 11,20% inferior ao efetivamente arrecadado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aqui vale a máxima de que orçamentos subestimados dão lugar à abertura de créditos adicionais ao longo do exercício, sem que tenham passado pelo rígido crivo do processo legislativo e social à sua aprovação quando das discussões travadas para a elaboração do orçamento municipal.

Evidente que essa situação deverá ser corrigida, a par da realização de estudos criteriosos na formalização da peça orçamentária.

Quanto ao resultado da execução orçamentária – a instrução da matéria indicou equilíbrio, pelo superávit de R\$ 21.034,70, portanto, demonstrando que as receitas superaram as despesas durante o exercício examinado, na ordem de 0,13%.

Por consequência, houve manutenção de saldo financeiro; e, do mesmo modo, suficiência financeira para pagamento de despesas de curto prazo.

Também há de ser lembrado que ocorreram alterações orçamentárias na ordem de 26,97% - R\$ 3.842.160,00, por conta da abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transferências.

Penso que esse percentual é bastante elevado – se comparado à expectativa de inflação e, suficiente à descaracterização da peça de planejamento inicial, o que deverá ser revisto pela Origem.

Reforço que a melhoria nos indicadores sociais somente será possível pelo planejamento de curto, médio e longo prazo, o que começa pelo cumprimento das metas anuais estabelecidas.

Destarte, a ação planejada e transparente é coluna mestra da gestão fiscal responsável² e do alcance de metas sociais de desenvolvimento.

Evidente que essas situações precisam ser revistas, a fim de que a Origem não incorra em desequilíbrio ou frustração das metas fiscais e sociais estabelecidas.

De modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E. Corte sobre os temas, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10³.

² **LC 101/00**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

³ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



II – Diante da implantação do IEGM e de outros indicadores sociais existentes, agora é possível ser feita análise operacional sobre o atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possa ser feitas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta E. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias, destaca-se que o Município obteve o índice B, ou seja, incluindo-se na categoria “efetiva”.

Evidentemente que esse índice demonstra haver bastante espaço para o aperfeiçoamento dos setores envolvidos, mormente porque o Município obteve índices “C” junto ao *i-Amb*, *i-Cidade* e *i-Gov-TI*, áreas que se encontram com baixo nível de adequação.

b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito *i-Educ*, o índice atribuído foi considerado muito efetivo - “B+”.

Esse índice procura traduzir, não obstante as repostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Contudo, as informações prestadas indicam um panorama de situações que merecem ser revistas, com a intenção de melhoria na qualidade dos serviços prestados e elevação da qualidade de ensino, destacando-se as seguintes:

O Município não aplicou programa de avaliação de rendimento escolar.

Não houve entrega de uniforme escolar à rede municipal (*lembrando que despesas dessa natureza não são consideradas ao cômputo do investimento mínimo constitucional na educação*).

Não há estabelecimentos municipais de ensino destinado à creche, pré-escola ou ciclo I em período integral.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).

5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.

6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.

7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.

8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).

9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para receptionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ainda nos termos das informações prestadas para formação do IEGM, observa-se que o Município aplicou R\$ 7.794,59 por aluno durante o ano; na região administrativa, por sua vez, o gasto médio foi de R\$ 7.982,98.

Além disso, contrariamente ao índice obtido junto ao IEGM, observa-se da análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica⁴, indicação de que não foi alcançada a meta pactuada para os primeiros anos do ensino fundamental.

Município	Ideb Observado					Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
LAGOINHA	4,8	5,2	5,6	5,5	5,7	4,9	5,2	4,5	5,8	6,1	6,3	6,6	6,8

Não há indicação dos índices obtidos para as últimas séries do ensino fundamental.

Devo lembrar que a indicação dos índices do IDEB é bianual e, tomando como parâmetro o resultado alcançado em 2013, o Município deve proceder esforços no sentido de alcançar os objetivos pactuados.

Saliento, ainda, que na conformidade do Plano Nacional de Educação – PNE, editado pela Lei Federal nº 13.005/14, ficou estabelecido como meta, em seu anexo:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Ademais, a fiscalização fez críticas a despesas que não estão absolutamente enquadradas na LDBE; bem como, falta de efetiva participação do Conselho respectivo na elaboração da proposta orçamentária do setor.

É evidente que a Origem deve enquadrar-se nos termos definidos pela LDBE, orientações do MEC e jurisprudência desta E.Corte na gestão dos recursos vinculados ao ensino.

Acrescente-se a necessidade de elaboração do Plano Municipal de Educação e a atenção ao atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais.

Essas questões devem ser levadas em consideração no planejamento estratégico e aplicação de políticas públicas ao setor, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser alcançados resultados positivos esperados, o que não implica, necessariamente, na elevação formal dos gastos – mas, sobretudo, na sua qualidade, calcada na ação transparente e responsável.

C) Na saúde, através do *i-Saúde*, o índice IEGM alcançado foi “**B+**”, portanto, também considerado como muito efetivo.

⁴ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Observa-se que o Município aplicou R\$ 1.011,23 por habitante durante o ano; na região administrativa, por sua vez, o gasto médio foi de R\$ 752,03.

Relembro que o setor também guarda proteção constitucional e, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade⁵, igualmente pode ser observado que o Município – em alguns quesitos, encontra-se em situação inferior na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2014	6,84	14,53	14,66
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2014	27,23	52,21	52,10
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2014	30,30	10,93	11,43
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2014	30,30	12,71	13,10
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2014	206,33	121,98	117,60
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2014	2.986,73	3.555,56	3.486,44
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	2014	15,15	6,94	6,70
Mães que Tiveram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2014	75,00	78,19	76,69
Partos Cesáreos (Em %)	2014	41,94	67,47	58,53
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2014	12,12	9,28	9,33
Gestações Pré-Termo (Em %)	2014	24,24	11,23	11,26
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2014	-	1,18	1,37

Em síntese do quadro apresentado, observa-se que os índices de “taxa de mortalidade infantil”, “taxa de mortalidade na infância” e “taxa de mortalidade da população entre 15 e 34 anos” estão acima da média em relação à região administrativa e ao Estado.

Ademais, preocupa que o índice de “mães adolescentes” e “nascimentos de baixo peso” muito superiores à média de sua região e do Estado, porque os serviços estão diretamente ligados à prevenção e falta de sua efetiva aplicação expõe negativamente os demais quesitos avaliados.

Dessas informações – que sugerem a necessidade de maior atenção às questões afetas a um conjunto de pessoas/situações (crianças, jovens e mães jovens) e, sem prejuízo de estudos mais detalhados das causas que ensejaram esses índices, há implicação de que a Administração deva proceder com maior cuidado no atendimento direto à população – especialmente no campo da prevenção, disso envolvendo um planejamento adequado sobre o setor, transcendente ao período orçamentário.

III – Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

No caso concreto a inspeção fez uma série de críticas ao Planejamento de Políticas Públicas, em situações que merecem a permanente atenção da Origem.

⁵ <http://www.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A redução do estoque da dívida ativa no período alcançou 16,51%%; contudo, a inspeção reclamou pela falta de adequação contábil às baixas formalizadas, bem como, falta de atualização da planta genérica de valores e cadastro de imóveis.

Diga-se de passagem, o setor de dívida ativa, bem como a tesouraria, bens patrimoniais, bens estocados em almoxarifado e aqueles em trânsito – aqui com realce expressivo nos gastos com combustíveis, além das despesas com adiantamento, pela experiência, são daqueles mais suscetíveis à perda e extravio, necessitando de efetivo controle contábil e físico – inclusive por meios eletrônicos e intensa avaliação dos órgãos de controle interno.

Assim, acresço a necessidade de formalizar as autorizações para a ajuda de custo a professores por meio do pagamento de combustíveis; além de atualização e manutenção adequada dos registros pertinentes aos bens patrimoniais.

O setor de licitações e contratos necessita de rígida observância às regras incidentes, bem como da jurisprudência desta E.Corte sobre a matéria.

A Origem deve abster-se da contratação de empresas para a realização de serviços típicos de sua área técnica-burocrática (elaboração de projetos para captação de recursos nos Governos Federal e Estadual / prestação de serviços administrativos no gerenciamento de licitações e contratos), antes buscando o treinamento de seu quadro de pessoal para esse mister.

Quanto ao contrato nº 93/94, aceitando proposta da SDG, considero que o ajuste e execução contratual devam ser objeto de análise autos próprios.

As demais críticas descritas no laudo de fiscalização – de modo geral - implicam na necessidade de que a Origem comprometa-se a manter a fidelidade nas informações transmitidas ao Sistema AUDESP, a fim de que não haja prejuízo ao sistema de controle externo e, inclusive no que diz respeito aos alertas elaborados automaticamente pelo próprio programa.

Enfim, o laudo de inspeção revela a necessidade de implantação de um efetivo sistema de controle interno; e, aqui, relembro as orientações gerais traçadas por esta E. Corte a respeito do tema, constantes do Comunicado SDG nº 32/12⁶.

⁶ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atenderá, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores

de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **LAGOINHA, exercício de 2014**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Proceda o equilíbrio entre receitas correntes líquidas e despesas com pessoal, observando as limitações estabelecidas pela LC 101/00;
 - Reveja as situações destacadas no setor de pessoal, sobretudo quanto aos cargos comissionados, realização de sobrejornada e contratação de autônomos;
 - Proceda o recolhimento, devidamente atualizado, do valor pago a maior ao Sr. Secretário Municipal de Saúde e Saneamento (R\$ 559,62);
 - Abstenha-se do recolhimento dos depósitos fundiários em favor dos comissionados;
 - Proceda o aprimoramento na elaboração e execução dos planos orçamentários, inclusive, buscando superávits primário e nominal – a fim de manter equilibradas as contas e pagamento de despesas;
 - Atente ao regramento estabelecido pela LDBE, orientações do MEC e jurisprudência desta Corte na gestão dos recursos da educação;
 - Mantenha atenção sobre os indicadores sociais, especialmente na educação e na saúde, a fim de elevar as condições de vida da coletividade;
 - Procure aprimorar as situações que incidem na avaliação do IEGM, especialmente *i-Amb*, *i-Cidade* e *i-Gov-TI*;
 - Corrija os pontos de censura sobre o Planejamento de Políticas Públicas;
 - Mantenha atualizados os controles sobre a dívida ativa, bem como, proceda a atualização da Planta Genérica de Valores;
 - Reveja as situações destacadas quanto ao pagamento de ajuda de custo a professores e os registros pertinentes aos bens patrimoniais.
-
- Cumpra adequadamente as regras pertinentes às licitações e contratos;
 - Cesse a contratação de empresas para a realização de atividades típicas da burocracia municipal;
 - Comprometa-se a manter a fidelidade nas informações transmitidas ao Sistema AUDESP;
 - Implante um efetivo sistema de controle interno.

Determino a formação de **autos apartados** para análise do ajuste e execução contratual decorrente do contrato nº 93/94.

Determino à fiscalização o acompanhamento de eventuais contratações renovando a assessoria para a realização de compensações tributárias.

Certifique a inspeção a respeito do recolhimento do valor pago a maior ao Sr. Secretário Municipal da Saúde e Saneamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



E, finalmente, determino ainda à fiscalização da E.Corte, que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

GCCCM/25